



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/11/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 4766.989.14-9.
REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.
ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Amparo.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 107/2014, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Amparo com o propósito de contratar empresa especializada para locação de equipamentos para o Laboratório Municipal de Amparo, com fornecimento de reagentes e insumos necessários.

RELATÓRIO

Relato a Vossas Excelências pedido subscrito por Labinbraz Comercial Ltda. para impugnar o edital do Pregão Presencial nº 107/2014, certame instaurado pela Prefeitura de Amparo com o propósito de contratar empresa especializada para locação de equipamentos para o Laboratório daquele Município, com fornecimento de reagentes e insumos necessários.

O pedido foi fundamentado no questionamento à formação do Lote 1, o qual abrigaria produtos e equipamentos de naturezas diversas e que, nessa conformidade, não poderiam ser licitados conjuntamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Premente a matéria e atendidos os pressupostos formais do art. 220, § 2º, do Regimento Interno, o eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis deferiu liminar mandando sustar o andamento da licitação (evento 8.1), medida referendada por este E. Plenário na Sessão de 15/10/14 (evento 19.3).

Na oportunidade, foi igualmente assinado prazo para a Prefeitura apresentar informações, o que foi feito na conformidade do evento 21 e seguintes.

Em síntese, disse que o agrupamento de vários itens no mesmo lote não colocaria em risco a competitividade, uma vez que várias empresas estariam aptas ao fornecimento, tais como Roche, Abbott, Beckman ou Siemens.

Ressaltou que o argumento da representante seria simplista, desprovido de fundamento legal, parecendo, apenas, espelhar sua incapacidade operacional de produzir todos os itens e fornecer os equipamentos de bioquímica, imunologia e sorologia (evento 21.6).

Os autos prosseguiram, com isso, para ATJ, que se pronunciou, por sua Unidade Jurídica (evento 27.1) e Chefia (evento 27.2), no sentido da procedência do pedido vestibular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Referenciou, para tanto, o precedente contido no TC-5174/026/10, no qual prevaleceu o entendimento de que a aglutinação de metodologias específicas para a obtenção de resultados de exames imunológicos e bioquímicos demanda robusta fundamentação técnica, prática ou legal, caso contrário a competitividade da disputa fica prejudicada (E. Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/10, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Igual foi a conclusão do d. MPC (evento 30.1).

SDG, na mesma linha de raciocínio, apontou que o caso concreto demanda retificação, mais ainda porque o instrumento questionado não prevê as hipóteses de participação de consórcios ou subcontratação do objeto (evento 34.1).

É o breve relato.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A questão proposta pela representante, de natureza técnica por excelência, demandaria avaliação mais aprofundada, nem sempre possível e compatível com o rito que comanda o Exame Prévio de Edital.

Tratando-se, contudo, de objeto sensível ao interesse público, intimamente relacionado às políticas públicas de atenção à saúde da população, razoável que o tema seja desde logo debatido.

Além disso, a demanda envolve tema recorrente em nossos trabalhos, com vários precedentes apreciados por este E. Plenário, inclusive.

De início, cabe contextualizar o que foi representado.

O Pregão instaurado pela Prefeitura de Amparo objetiva, conforme o menor preço global do lote, a locação de equipamentos de imunologia/hormônios, bioquímica e hematologia, bem assim o fornecimento de kits completos para a realização dos testes correspondentes.

O pedido, de outra parte, enfoca a questão de a Prefeitura estar licitando, no lote 1, equipamentos dotados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tecnologia capaz de processar tanto exames de bioquímica, como de imunologia.

Tal aglutinação, nesse sentido, seria nociva à competitividade.

A leitura mais detalhada do Termo de Referência (Anexo I), especialmente na parte dedicada às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, revela, talvez, cenário um tanto mais amplo do que o desenhado na inicial.

De um lado, a relação do material necessário à dosagem dos reagentes indica que os correspondentes kits são suscetíveis de apreciação individual.

A igual conclusão cheguei quando de consulta informal ao banco de dados da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (www.bec.sp.gov.br), em cujo cadastro encontram-se classificados diversos tipos de kits de reagentes.

De outro, mencionada parte do instrumento dispõe sobre as características mínimas dos equipamentos de análise automática para bioquímica (subitens 1.1 a 1.17), imunologia (subitens 1.18 a 1.27) ou ambos (subitens 1.28 a 1.48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deduzo, com isso, que a Prefeitura não apenas reconhece que o processamento do resultado dos exames pode ser feito a partir de equipamentos dotados de tecnologia que suporta análises de mais de um tipo de exame, mas também por meio de analisadores especificamente desenhados para cada tipo de exame, ou seja, de bioquímica, de imunologia ou de hematologia.

Assumo, com tal informação, que empresas que fornecem os três tipos de analisadores estarão aptas a fornecer propostas.

A questão estaria restrita, portanto, ao fato de o edital concentrar em um único lote dois tipos de exames (bioquímica e imunológicos), nisso incluindo a disponibilidade dos equipamentos analisadores que conjuguem ambas as hipóteses, além dos insumos relacionados.

Sem adentrar na questão de eventuais vantagens de escala, uma vez que não caberia aqui concluir se os equipamentos com funções híbridas podem proporcionar vantagens comparativas à Administração, entendo que não deixaria de ser igualmente favorável à competição a bipartição do lote entre os exames conforme sua natureza, admitida a participação de licitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fornecedoras tanto de equipamentos específicos, como de utilização híbrida.

Recordo, a propósito, que tempos atrás enfrentei situação análoga em que a condição técnica dos equipamentos foi igualmente questionada (TC-10582/026/09, Sessão de 1º/04/09):

Ao contrário de instrumentos anteriormente avaliados por este E. Plenário, igualmente em sede de Exame Prévio de Edital, no caso em questão o Hospital Brigadeiro formou lotes distintos para receber e apreciar propostas de fornecimento de cada tipo de reagente, indicando com clareza que o julgamento dar-se-á conforme o menor preço oferecido para cada lote, de forma independente, portanto (cf. cláusula VI.6).

Isso parece assegurar o acesso de interessados à disputa de forma mais ampla, admitindo tanto empresas que utilizam equipamentos híbridos, como aquelas que apenas se dedicam a um ou outro tipo de exame.

Tal solução, acredito, converge com o apontado pela representante, porquanto, em princípio, não seriam inconciliáveis propostas que fornecessem tanto equipamentos híbridos, como equipamentos específicos para cada tipo de exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante da instrução dos autos, prefiro classificar o presente caso dentre aqueles em que a reunião em um mesmo lote de itens de natureza distinta evidencia potencial risco à obtenção da melhor oferta pela Administração, porquanto, ressalto, qualquer outra vantagem ao interesse público proporcionada pelo modelo originalmente proposto não seria de plano identificada.

Assim sendo, meu **VOTO confirma a liminar de início deferida e julga procedente o pedido formulado por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Amparo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 107/2014, especificamente em seu Termo de Referência (Anexo I), a fim de constituir lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame ou grupo de exames afins, ou seja, bioquímica, imunologia ou hematologia, sem prejuízo, mais ainda, de permitir a participação de empresas que ofereçam equipamentos individuais ou híbridos.**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Amparo, para que, ao incorporar ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instrumento convocatório as retificações, como também outras compatibilizações que se façam necessárias à validade das demais cláusulas do edital relacionadas à controvérsia apontada no julgamento, confira publicidade ao instrumento na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO